

TÍTULO MUNICIPAL
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do município

Art. 1º — O Município de São João Batista, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo,

Parágrafo Único — São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história,

Art. 3º — Constituem bens do Município toda as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º — É vedado ao Município:

I — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II — Recusar fé aos documentos públicos;

III — Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º — A comprovação do atendimento às exigências necessárias para cumprimento da norma do art 6º, far-se-á na forma da Constituição Federal e do estabelecido no Título VI desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
Da Organização do Município

Art. 8º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 9º — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 10º — São Símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Art. 11º — A alteração territorial do Município dependerá da prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 12º — A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Município

Art. 13º — Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pela Constituição Federal e pela Estadual.

Art. 14º — Compete ao Município:

I — Em comum com o Estado e com a União:

a) Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;

b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis;

d) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

f) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

g) Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

h) Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

i) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território na forma estabelecida na Constituição Federal e Constituição Estadual

j) Promover a integração social dos setores desfavorecidos.

II — Prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) Elaborar os seus orçamentos;

b) Legislar sobre os assuntos locais;

c) Decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;

d) Criar, organizar e extinguir distritos, observando o que a lei Estadual dispuser a respeito;

e) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

f) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, a educação, à saúde e à habitação;

g) Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

h) Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

i) Afixar as leis, decretos e editais na sede do poder em lugar visível o povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;

j) Elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;

k) Dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;

l) Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

m) Renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

n) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;

o) Regular a utilização dos logradouros públicos, no perímetro urbano;

p) Tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

q) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III — compete, ainda, ao Município:

- a) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios,
- c) Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de catazes, placas luminosas e anúncios bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- e) Dispor sobre o deposto e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- g) Prover os serviços de mercado, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- h) Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- i) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas
- j) Municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para atendimento;
- k) Instituir a guarda municipal na forma da lei;
- l) Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- m) Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de armamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
- n) Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- o) Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- p) Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 15 — Incluem-se entre os bens do Município:

- I— Os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto;
- II— As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Art. 16 — Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º — os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I— O beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II— Tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º — A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º — É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO VI Da Administração Pública Municipal

Art. 17º — O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

- I— Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II— A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III— O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável a critério da administração;
- IV— Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V— É assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;
- VI— A lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII— A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal;
- VIII— A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;
- IX— É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;
- X— É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) De dois cargos de professor;
 - b) De um cargo de professor e outro de natureza técnica e científica;
 - c) De dois cargos privativos de médico;
- IX— A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei;

§ 1º — a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

§ 2º — os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação popular.

Art. 18 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I— Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II— Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III— Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV— Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 — Aplicam-se aos servidores públicos municipais, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação Federal.

Parágrafo Único — A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição federal.

CAPÍTULO
Da Intervenção no Município

Art. 20 — O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I— Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II— Não a forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III— Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;
- IV— O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 21 — A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 22 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze (11) Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional Parágrafo Único — o número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição do Estado, obedecida, no que couber, a legislação federal pertinente,

Art. 23 — Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira,

Art. 24 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro,

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados,

§ 2º — A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 25 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa,

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara,

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo;

Art. 26 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação (U) mandato.

§ 4º — Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 5º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I— Pelo prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II— Por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 6º — Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada,

Art. 28 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I— Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa.

II— Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III— Convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV— Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V— Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI— Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara, em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 — A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder,

§ 1º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação

do primeiro período legislativo anual;

§ 2º — Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 30 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 31 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I— sua instalação e funcionamento;
- II— osse de seus membros;
- III— eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições,
- IV— número de reuniões mensais;
- V— comissões;
- VI— deliberações;
- VII— sessões;
- VIII— todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 32 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - À falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, se n justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente a cassação do mandato.

Art. 33 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 34 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 35 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre Outras:

- I— Eleger sua Mesa;
- II— Elaborar o Regimento Interno;
- III— Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV— Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V— Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI— Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII— Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de (60) sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito

I— Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

II— Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

III— Proceder à tonada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

IV— Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

V— Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

VI— Convocar o Prefeito e o Secretariado do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o com pare cimento;

VII— Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

VIII— Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

IX— Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

X— Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI— Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XII— Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII— Fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XIV— Fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice -Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 36—Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I— Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II— Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III— Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; promulgar as resoluções e decretos legislativos;

IV— Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

V— Autorizar as despesas da Câmara;

VI— Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VII— Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela constituição Estadual;

VIII— Manter a ordem no recinto da Câmara; podendo solicitar a força necessária para esse fim;

IX— Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência

CAPÍTULO II
Da Competência da Câmara Municipal

- Art. 37 — Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:
- I— Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II— Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III— Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV— Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V— Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI— Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII— Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII— Autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;
 - IX— Autorizar a alienação de bens imóveis;
 - X— Autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI— Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
 - XII— Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII— Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XIV— Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - XV— delimitar o perímetro urbano;
 - XVI— autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XVII— estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

CAPÍTULO III
Do Regimento Interno

SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

- Art. 38 — Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará dentre outros os seguintes princípios;
- I— Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na casa;
 - II— Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
 - III— Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político e religioso, de classe social, ou que venham incitar crimes de qualquer natureza;
 - IV— Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação sobre fato sujeito a fiscalização da Câmara;
 - V— Será de dois anos o mandato de membros da Mesa Diretora, a reeleição para os mesmos cargos;

SEÇÃO II
Das Imunidades

- Art 39 — O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.
- § 1º — Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente se n autorização da Câmara Municipal.
- § 2º — No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de (24) vinte e quatro horas, á Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.
- § 3º — O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.
- § 4º — Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV
Das Proibições e da Perda do Mandato

SEÇÃO I
Disposições Gerais

- Art. 40 — O Vereador não poderá:
- I— Desde a expedição do Diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniformes;
 - II— Desde a posse:
 - a ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;
 - a) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a:
 - b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.
 - c) Art. 41 — Perderá o mandato o Vereador:
 - I— que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica ;
 - II— cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III— que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal
 - IV— quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;
 - V— que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - VI— que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado;
- § 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º — Nos casos dos incisos I e I a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º — Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 4º — O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II
Da Licença dos Vereadores

Art. 42— O Vereador poderá licenciar-se:

- I— por motivo de doença;
- II— para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III— para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente conforme previsto nesta Lei Orgânica,

§ 2º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º — A licença para tratar-se de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º — Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 43 — Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença §1º, O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 29 — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V
Do Processo Legislativo

Art. 44 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I— Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II— Leis complementares;
- III— Leis ordinárias;
- IV— Leis delegadas;
- V— Resoluções;
- VI— Decretos legislativos.

Art. 45— A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I— De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II— Do Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 46 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a força de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias,

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I— Código Tributário do Município;
- II— Código de Obras;
- III— Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV— Código de Posturas;
- V— Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI— Lei Orgânica instituidora da guerra municipal;
- VII— Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos

Art. 48— São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I— Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II— Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III— Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV— Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 49 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I— Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II— Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 50 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 19 não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, tem uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara até a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 53 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesa na sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SEÇÃO I

Do Contrato Externo e da Prestação de Contas

Art. 55 — A fiscalização do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal

§ 1º — O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º — Não saído as contas enviadas no prazo da lei, o órgão de contas competente comunicará o fato a Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º — Verificadas a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º — As contas relativas a subvenções, financiamentos empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio serão prestadas na forma que a lei estabelecer.

§ 5º — Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 19 deste artigo.

§ 6º — Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 56 — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, de que trata o § 19 do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 57 — O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte,

§ 1º — Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer de órgão de Contas competente,

§ 2º — Ocorrida a hipótese do disposto no art. 56, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º — As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta (60) dias antes do seu julgamento,

Art. 58 — No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 59 — O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

I— assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II— solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias aos resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 60 — O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I— criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e de despesa;

II— acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III— avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 61 — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62 — O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 63 — Arteleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, no termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

IV— Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 77 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I— Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II— Os Subprefeitos.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I— Ser brasileiro;
- II— Estar no exercício dos direitos políticos;
- III— Ser maior de vinte e um anos.

Art. 80 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes:

- I— Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II— Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III— Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV— Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos
- V— Oficiais;

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos diferentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único — aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I— Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;
- II— Fiscalizar os serviços distritais;
- III— Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV— Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V— Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 83 — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 8 5 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Fica assegurado aos servidores da administração direta e indireta dos Poderes municipais direito a uma remuneração nunca inferior ao piso nacional de salários, instituído por lei federal e vigente em todo o Território Nacional.

Art. 86 — O servidor será aposentado:

- I— Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II— Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III— Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao esse tempo;
 - c) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 87 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI

Da Segurança Pública

Art. 88 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO
Dos Atos Administrativos

Art. 89 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I— Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura dos créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

I— Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

I— Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IX
Das Licitações

Art. 90 — As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-á com observância da legislação federal.

Art. 91 — Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único — Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 92 — Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 93 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a alienação de bens imóveis dependerá de licitação.

Parágrafo Único — Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 94 — É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transações de bens móveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

CAPÍTULO VIII
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos,

Art. 97 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I— Pela sua natureza;

II— Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98 — A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I— Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação e permuta;

II— Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo;

III— Sempre que o Município tiver que alienar bens móveis do patrimônio municipal, fica obrigado a dar ciência a este Poder Legislativo, com antecedência de quinze (15) dias da data da alienação.

Art. 99 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 3º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 100 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recorra, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IX
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

- I— A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II— Os pormenores para a sua execução;
- III— Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV— Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 106 — A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só seja feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos sem desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, as que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 108 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e as alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO III
Do Orçamento, Fiscalização e Controle

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 110 — O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do

governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Art. 111 — O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§ 1º — Se não receber o projeto ou prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a lei de orçamento vigente.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º — Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§ 4º — O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 112 — A lei de orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação da despesa.

§ 1º — Não se incluem na proibição:

- I— A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- II— As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º — São vedadas:

- I— A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- II— A abertura de crédito ilimitado;
- III— A abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- IV— A realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 3º — A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 4º — A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 113 — O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º — Sempre que a arrecadação e da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º — Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO IV
Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO I
Dos Impostos do Município

Art. 114 — Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I— Instituir impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 115 — O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 116 — O imposto inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II Das Taxas Municipais

Art. 117 — No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I— Taxas, arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- II— Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO Da repartição das Receitas Tributárias

Art. 118 — Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

- I— O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II— Cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;
- III— Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV— Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V— A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159,1, b, da Constituição federal;
- VI— Setenta por cento de arrecadação, conforme a origem de imposto a que se refere o art. 183, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VII— Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 150, § 3º da Constituição Federal;

Parágrafo Único — As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I— três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;
- II— até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 119 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao de arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 120 — É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nas compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 121 — Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) e de outros tributos a quem direito.

Parágrafo Único — Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 122 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade

Art. 123 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais,

§ 1º — Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ 2º — À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I— formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e acessória nos demais órgãos congêneres Estadual e Federal;
- II— fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III— zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV— emitir pareceres técnicos sobre produtos e serviços consumidos no município;
- V— receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- VI— propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII— por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções e de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;
- VIII— denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- IX— buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X— orientar e educar os consumidores através de folhetos e cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- XI— incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§ 3º — O Município poderá criar e implantar um centro de abastecimento de gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade, incluindo-se carnes, peixes de todas as espécies oferecendo-os a preços acessíveis ao poder da comunidade e objetivando cumprir as normas do Título V, "DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL" da Lei Orgânica.

§ 4º — Em cumprimento das normas instituídas pelo Título V.— Capítulo I, o Município baixará normas regularizadoras capazes de proteger o abastecimento do mercado interno, nunca permitindo níveis de exportação de produtos agropecuários e orti-granjeiros, capazes de desabastecer o mercado interno.

Art. 124 — O Trabalho é obrigação social, garantido a todos o

direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 125 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 126 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único — São isentas de impostos as respectivas Cooperativas,

Art. 127 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 120 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei,

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 129 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º — O Município assegurará à servidora do sexo feminino quando de suas gestações a respectiva licença instituída na Lei Federal e correspondente a um período de quatro meses.

Art. 130 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 131 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I— Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II— Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III— Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV— Combate ao uso de tóxico;

V— Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único,

Art. 132 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 133 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e

serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 134 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação estadual e federal dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I— amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II— ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III— estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, intelectual, física e cívica da juventude;

IV— colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V— amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade;

VI— defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VII— colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

§ 5º — Para consecução das medidas previstas no parágrafo anterior, o Município criará o Conselho da Criança e do Adolescente que terá como principais atribuições amparar, proteger e ajudar a criança e o adolescente, principalmente o abandonado e o carente.

Art. 135 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal § 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispor de datas comemorativas de alta significação para o Município,

§ 3º — À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 136 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I— ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II— progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III— atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

IV— preferencialmente na rede regular de ensino;

V— atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI— acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII— oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII— atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material

didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 137 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 138 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 139 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I— Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II— Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 140 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I— Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II— Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino-fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 141 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 142 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 143 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultural

§ 1º — O poder executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino que conterá obrigatoriamente a Organização Administrativa e Técnica-Pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como, projetos de Lei Complementares, que instituem:

- I— O Plano de Carreira Municipal;
- II— O Estatuto do Magistério Municipal;
- III— A Organização da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;
- IV— Conselho Municipal Plurianual de Educação.

Art. 144 — O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º — O poder público municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, e subvenções e auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica, sediados no Município, desde que plenamente atendida a prioridade de aplicação dos recursos nas unidades educacionais de 1º grau e de educação pré-escolar, por ele mantidas.

I— A comprovação da natureza comunitária, confessional, cenicista ou filantrópica das instituições referidas neste artigo, ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

II— O Município contribuirá, obrigatoriamente, para o fortalecimento das escolas comunitárias, mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC - , mediante convênios de cooperação técnico-financeira.

§ 2º — Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

§ 3º — ao membro do magistério municipal serão assegurados:

- I— Plano de carreira, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional.
- II— Piso salarial profissional;
- III— Aposentadoria com (26) vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação;
- IV— Participação na gestão do ensino público municipal;
- V— Estatuto do magistério;
- VI— Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 145 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência Parágrafo Único — Para estender os benefícios deste Capítulo IV, à clientela de educandos da zona rural, o Município construirá e implantará a Casa do Estudante, que funcionará sob as normas que disciplinam as instituições desta espécie e natureza.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 146 — A política urbana e rural atenderá a plano de desenvolvimento das funções sociais e garantia do bem-estar da comunidade do Município.

Art. 147 — O plano diretor do Município disporá:

- I— Sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, e proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos;
- II— A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 148 — O poder público municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas, na forma da lei:

- I— Parcelamento ou edificações compulsórias;
- II— Imposto progressivo no tempo;
- III— Desapropriação.

Parágrafo Único - As terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 149 — O Município, nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos e convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares

às populações de baixa renda, na forma que

a lei estabelecer.

CAPÍTULO O VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 150 — A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual

Art. 151 — Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I— Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II— Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III— Projetos que visem ao desenvolvimento do Município, respeitadas o meio ambiente e o plano diretor.

IV— Para fomentar o desenvolvimento dos programas instituídos pela EMA-TER-MA. O Município conveniará com este órgão participando com os recursos que lhe couberem.

V— Para consecução dos preceitos contidos neste artigo, o poder executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

VI— Os recursos de que trata o inciso IV deste artigo, farão parte do orçamento anual do município.

§ 1º — Fica instituído, como reses de uso comunitário, os campos, constituídos de terras que integrem o patrimônio municipal e outros domínios que o Município venha adquirir.

§ 2º — Fica proibida a edificação de cercas, tapagens e outros tipos de barreiras, que prejudiquem a utilização destas reservas pela comunidade.

CAPÍTULO VII Da Saúde

Art. 152 - A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurada mediante políticas, sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 — Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 154 — O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às Comunidades Rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimentos, ou, quando for o caso, instalando postos médicos de saúde pública e primeiros socorros, especialmente nas comunidades mais distantes da sede do Município.

Art. 155 — Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — Para execução dos programas instituídos por este capítulo, o Município obriga-se a promover a implantação de serviços laboratoriais de Análises Clínicas, admitindo para estes serviços profissionais qualificados.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 156 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do novo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único — O Município, na forma do disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, não permitirá:

I— A devastação da fauna nas nascentes e margens dos riachos, rios, e ao redor dos lagos e lagoa do seu território;

II— A devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;

III— A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouco e reprodução das espécies migratórias e nativas;

IV— A destruição de paisagens notáveis;

V— A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente;

VI— A pesca nos lagos contidos nos campos de domínio público, durante o período de reprodução, que compreende os meses de janeiro, fevereiro, março e abril;

VII— A pesca predatória exercitada através de arrastões, tatuagens, malhadeiras outras armadilhas congêneres nos lagos do domínio público, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

VIII— A caça predatória, bem como, a colheita de ovos e retiradas dos filhotes, de todas as aves regionais com habitat em nosso município, em especial: jaçanãs, marrecos, patos, etc.

IX— A devastação de palmeiras de babaçu, carnaubeiras e outras árvores nativas regionais e protetoras de nosso meio ambiente.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES

Art. 158 — O Município é dividido em distritos.

Art. 159 — A sede do Município dá-lhe o nome e terá a categoria de cidade: o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 160 — A transferência definitiva da sede do Município dependerá de lei estadual após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A transferência da sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestações a que tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 161 — A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 160.

Art. 162 — Observar-se-á, quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no Art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 163 — A criação ou supressão de distritos, bem como o desmembramento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivados a qualquer tempo.

Art. 164 — O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por quinhentos eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão do distrito ou ainda desmembramento de território para incorporação a outro município, bastará a assinatura de quinhentos eleitores da área interessada.

§ 1º — A proposta para criação do Município, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida a consulta plebiscitária, por decisão do distrito será submetida a consulta plebiscitária, por decisão da Assembléia Legislativa.

§ 2º — A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

§ 3º — O desmembramento do território municipal para anexação a outro município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos municípios interessados, estabelecidos o quorum de maioria absoluta. Se uma das Câmaras rejeitar o projeto de desmembramento, a Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito, em que participarão os eleitores das áreas que serão anexadas. Rejeitado pelas duas Câmaras, o projeto será arquivado.

Art. 165 — Nos casos de transferência da sede, bem como da alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por terminação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 166 — A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, re peitados os seguintes preceitos:

- I— Residência do votante há mais de um ano no local;
- II— Cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPÍTULO II

Da Criação de Município e de Distrito

Art. 167 — São condições necessárias para a criação de Distritos:

- I— População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;
- II— Existência, na sede distrital, de pelo menos cinqüenta casas, de escola pública o de subdelegacia de polícia;

Art. 168 — A apuração das condições exigidas para criação de distritos far-se-á nos seguintes termos:

- I— A população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II— O eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III— A arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do seu recebimento.
- IV— O número de casas provar-se-á com certidão do agente municipal de estatística ou da repartição fiscal do Município;
- V— A existência de escola pública e de subdelegacia de polícia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representantes das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 169 — Nenhum Município ou distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 170 — Para a criação de um distrito que resulta de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 167.

Parágrafo Único — No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito. Parágrafo Único — No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art. 171 — Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I— evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II— dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III— Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV— Não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único — As superfícies de águas pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 172 — A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

- I— Os limites de cada Município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;
- II— As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 173 — A lei de criação do Município mencionará:

- I— O nome, que será o de sua sede;
- II— De seus limites;
- III— Na comarca a que pertencerá;
- IV— Os distritos, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo é aplicável, no que couber à lei de criação de distritos.

Art. 174 — A criação de Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 175 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III

Da Instalação do Município

Art. 176 — A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único — No dia 1º de janeiro do ano da instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o Município.

Art. 177 — Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 178 — O território do novo Município será dirigido, até a sua instalação, por um administrador municipal, nomeado, em confiança, pelo Governador do Estado.

Art. 179 — O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º — O valor da indenização será objeto de acordo.

§ 2º — Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito.

§ 3º — Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado.

§ 4º — Fixado o montante da indenização, consignará o novo Município em seus orçamentos, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestações anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívidas que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 180 — Determinada pela Assembléia Legislativa a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º — Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, a propriedade deste, independente de indenização.

§ 2º — O disposto neste artigo e parágrafo não se aplica aos bens móveis que, eventualmente, de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º — Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 181 — Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como lei,

Art. 182 — Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevogável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Município e do Distrito

Art. 183 — Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º — No caso de extinção de município, o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele do qual será fundido, incorporado ou anexado.

§ 2º — No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município.

§ 3º — O processo de extinção de Município ou de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º — No caso de extinção de Município, deverão ser obedecidas no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos princípios desta lei e que disciplinam a espécie.

TÍTULO VII

Disposições Gerais — Finais

Art. 184 — A Zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das povoações e as partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I— Meio-fio ou calçamento;

II— Abastecimento de água encanada;

III— Sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV— Rede de iluminação pública com ou sem poste ação para distribuição familiar;

V— Escola primária, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Parágrafo Único — O Município, a quem cabe a responsabilidade de zelar e administrar a política urbanística das sedes, vilas, distritos e da cidade, não permitirá a construção de cercas nas ruas que integrem esses perímetros, bem como, determinará a substituição das já existentes por muros ou alvenarias dentro de um prazo de um ano.

Art. 185 — O Município fixará os seus feriados nos termos de legislação federal.

Art. 186 — Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 187 — São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio público municipal.

Art. 188 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública

Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 189 — O Município promoverá as ações indispensáveis a manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 190 — O Município, na forma e nos termos da Constituição Federal, Estadual e demais leis pertinentes, disciplinará a criação dos rebanhos: bubalinos, bovinos, caprianos, ovinos, suínos e outras espécies animais na zona rural, urbana, suburbana, bem como as suas permanências nas respectivas áreas:

I— No disciplinam então deste preceito não será permitida a criação de bubalinos em campos e matas do domínio Municipal e onde esta prática prejudique o interesse Comunitário;

II— O Município ao regulamentar esta prática pecuária, não permitirá a superpopulação, de bubalinos, podendo para tanto instar os criadores ao não exercício do preceito proibido, sob as penas do inciso III deste artigo.

III— O Município resguarda para si, a faculdade de a qualquer época e, independente, de notificação de partes, retirar dos campos que constituem suas reservas, os bubalinos neles inexistentes na forma da Constituição do Estado.

IV— Não será permitida a permanência de animais soltos pelas vias públicas, que constituam as zonas urbanas.

V— Caberá ao poder executivo a determinação da prisão desses animais.

VI— A liberação dos animais apreendidos, na via pública, somente ocorrerá após o pagamento de taxas referentes a captura e diárias por guarda dos precitados animais.

VII— O Município, além de disciplinar a criação de rebanho bubalino, conforme a norma do caput deste artigo, disciplinará a criação de outros animais, bem como suas permanências na via pública, que constituam as sedes das vilas, distritos e da cidade.

VIII— No disciplinamento de que trata o inciso anterior, não será permitida a criação de rebanhos bovinos, caprinos, ovinos, suínos e outras espécies animais, soltos pelas matas do domínio municipal e onde esta prática prejudique os interesses da comunidade.

IX— Aos agricultores prejudicados pelo preceito proibido, fica assegurado o direito à indenização pelos danos sofridos.

X— Os proprietários dos animais obrigam-se, na forma da lei, a efetuarem a cobertura das despesas de que trata o inciso anterior.

XI— Caberá aos lavradores a responsabilidade de manter a área lavrada devidamente provida de cercas.

XII— Será obrigatório às pessoas interessadas em promover exportação, o abate e a liberação anticaptura de bubalinos, bovinos e equinos, a comprovação da respectiva propriedade, o que se fará, mediante identificação de marca devidamente registrada no poder municipal, na forma da lei.

XIII— Ainda em cumprimento da regra do presente artigo, o Município elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro, como objetivo de:

a) Proteger e preservar a fauna e a flora aquática, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

b) Planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca, do ponto de vista científico, técnico e socioeconômico;

c) Fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura, através de programa de crédito, rede frigorífica, pesquisas, assistência técnica e extensão pesqueira;

d) Desenvolver e estimular o sistema de comercialização direta entre pescadores e seu armazenamento.

Art. 191 — Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 192 — Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, ao âmbito administrativo ou Estadual.

Art. 193 — Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 194 — O uso de carro Oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único — A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 195 — Nos quatro primeiros anos da instalação de novos Municípios conservar-se-ão no que couber, o disposto no Art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 196 — Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 197 — Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data da sua promulgação.

Assinado:

Deolindo Silva Pinto
Presidente
Raimundo Corrêa Cutrim
Vice-Presidente
Afonso Celso Diniz Pinheiro
1º Secretário
Benedito Miguel Pinto
2º Secretário
José Ribamar Gomes
José Renato Ferreira Abreu
José Ribamar Pinheiro Dominici
Benedito Santos Pinheiro

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

I— Art. 2º — O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II— O Código Tributário do Município;

III— A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV— A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V— O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º — Município, no prazo dos § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas e divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

Parágrafo Único — Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º — Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no Serviço Público:

Art. 6º — O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º — A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º — A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal,

Art. 9º — Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação e despesa e receita, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10º — O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11º — A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 12º — O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Assinados:

Raimundo Corrêa Cutrim
Presidente
Benedito Santos Pinheiro
Benedito Miguel Pinto
José Renato Abreu Afonso Celso
Luís Pinheiro José Cutrim Campos
José Ribamar Dominici
Luis Lílio Coelho Saraiva
José Ribamar Comes Maria Vilma Serra da Silva

Sala das Sessões da Câmara Municipal de S. J, Batista 05 de abril de 1990.